

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, DOUTA RELATORA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO/IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DE N.º 0601145-29.2022.6.05.0000, EM CURSO NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

“As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso [...]” (TSE, Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux. Grifos acrescidos).

ANA FERRAZ COELHO (ANA COELHO), candidata ao cargo eletivo de **Vice-Governadora** pela Coligação “Pra mudar a Bahia” – composta pelos partidos Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PP / PDT / PTB / PODE / PSC / DC / PRTB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / PROS / PMN, já devidamente qualificada no pertinente pedido de registro de candidatura acima referido, mediante advogados subscritores da presente peça, conforme instrumento de mandato anexo (**Doc.001**), com endereço profissional constante no rodapé, vem, tempestivamente, em contraposição às **Ações de Impugnação de Registro de Candidatura** ajuizadas, respectivamente, por **KLÉBER ROSA DE SOUZA E LEANDRO SILVA DE JESUS**, oferecer **CONTESTAÇÃO**, com esteio no art. 4º da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e com fulcro nos elementos probatórios em apenso, confluente os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir externados em articulado:

I – DA SÍNTESE FACTUAL.

Cuida-se, na espécie, de impugnações ao registro de candidatura apresentadas sob o argumento de que a aqui pretendente, na qualidade de diretora executiva do Grupo Aratu, afiliada da rede de televisão SBT, e, assim, possuidor de contratos com cláusulas não uniformes com o Estado da Bahia e os Municípios de Salvador e Itarantim, estaria sob a pecha de inelegível, uma vez que não havia se afastado dos afeitos negócios em momento oportuno, consoante determina o art. 1º, inciso III, alínea “a”, c/c o inciso II, alínea “i”, todos da Lei Complementar n.º 64/90.

Asseveram, outrossim, que, *verbis*:

“(...) Mesmo não estando numa hipótese expressamente prevista de situação geradora da necessidade de desincompatibilização prevista na norma do inciso III, alínea “a” c/c o inciso II, “i”, ambos do o art. 1º da LC 64/90, gestores(as) de concessionárias de serviço público federal precisam se desincompatibilizar com 06 (seis) meses de antecedência ao pleito (...).”

Pugnaram-se, então, pela procedência das impugnações em apreço e, nessa perspectiva, pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura a Vice-Governadora, ora apresentado pela aqui impugnada.

Entretanto, e consoante restará demonstrado à saciedade nas linhas que se seguem, o partido demandante não logrou êxito em alinhavar as ditas pretensões ao Direito aplicável à espécie, não merecendo prosperar, dessa forma, a presente contenda em qualquer dos aspectos ora pontuados.

II – DA MATÉRIA PRELIMINAR.

Antecedendo à discussão quanto aos fundamentos das presentes impugnações e dos seus pedidos, faz-se, por ora, menção a preliminar existente no presente feito.

II. I – DA INÉPCIA DA INICIAL.

Ab initio, preliminarmente, Nobres Desembargadores Eleitorais, cogente se faz arguir a existência de óbice jurídico ao prosseguimento das presentes Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC's, em decorrência da **INÉPCIA** de ambas Petições Iniciais, por **lhes faltar a causa de pedir** e porque **da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão**, portanto, deve ser indeferida por esse MMº Juízo Eleitoral, com fundamento nas prescrições do art. 330, inciso I, § 1º e seus incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Com todo efeito, do exame do teor (narrativa dos fatos expostos nas exordiais) e dos documentos que instruem as AIRC's, não se decorre logicamente a hipotética inelegibilidade cominada no inciso III, alínea “a” c/c o inciso II, “i”, ambos da Lei Complementar n.º 64/90 (com alterações da LC 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa”).

Isto porque, **os Impugnantes não se desincumbiram do seu ônus processual**

de especificar qual ou quais os contratos sinalizados na causa de pedir e espelhados nos documentos anexados às AIRC's são regidos por cláusula não uniforme, o que seria imperiosamente necessário para afastar a incidência da ressalva contida no próprio texto legal invocado, *in verbis*:

“i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;”.

Os impugnantes não descrevem, ainda que sucintamente, **qual a cláusula contratual não uniforme**, que traduz, então, em explanação acerca do poder de negociação conferido ao particular contratado (neste caso, o Grupo/TV Aratu) em face do Poder Público – seja de esfera Estadual ou Municipal –, enquanto entidade contratante.

Sobre o tema, o Eg. Tribunal de Contas da União ao conceituar *cláusulas contratuais uniformes*, define que:

“Consideram-se cláusulas contratuais uniformes - cuja definição ou classificação como tal, no âmbito de seus contratos, compete às próprias pessoas jurídicas relacionadas no artigo 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - aquelas estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo.” (Acórdão n.º 404/2021-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ - Boletim de Jurisprudência n.º 346 de 22.03.2021, grifos acrescidos).

Ora, Excelências, conforme se verifica das iniciais, os Impugnantes, apenas afirmam, com as mais sinceras *vênias*, de forma **genérica** e **abstrata**, que a Impugnada encontrar-se-ia sob a incidência da inelegibilidade (originária ou inata), sem demonstrar categoricamente quais os fatos e fundamentos que lhes conduzem a pressupor que os contratos se classificam como “*instrumentos não obedientes a cláusulas uniformes*”.

Ressalta-se, enfaticamente, que os Impugnantes nem ao menos descreveram ou individualizaram quais as cláusulas, dos mencionados contratos, que não são gerais, objetivas e aplicáveis a quaisquer outros contratos do mesmo jaez, sendo que este ônus é atribuído à quem formaliza o pedido de impugnação ao registro de candidatura, como já sedimentou o duto **Tribunal Superior Eleitoral**, como nos julgados adiante colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE.** DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.**

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)

Mais recente e emblemático, é o arresto a seguir, provindo de julgamento colegiado de Agravo em Recurso Especial interpostos em face de acórdão de lavra desta colenda Corte Regional, em que se ementou:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 E IV, A, DA LC 64/90. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. OBSERVÂNCIA. PRAZO. AFASTAMENTO. FUNÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/BA de deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Ibotirama/BA nas Eleições 2020.

2. Consoante o art. 1º, II, a, 9 e IV, a, da LC 64/90, são inelegíveis para o cargo de prefeito, até quatro meses "depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público".

3. De outra parte, são também inelegíveis para o mesmo cargo os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes", nos termos do art. 1º, II, i, da LC 64/90.

4. Na espécie, extrai-se do arresto a quo que o candidato se desvinculou de suas funções de diretor do Hospital Regional Velho Chico, integrante da administração indireta do Município, em 3/6/2020, portanto, mais de quatro meses antes do pleito.

5. **O TRE/BA consignou, ainda, que "caberia à coligação [...] se desincumbir do ônus de provar que o [recorrido], na condição de Diretor do Órgão Público contratante, teria exercido influência na elaboração das cláusulas [do contrato de prestação de serviços médicos mantido entre a Prefeitura**

e a empresa L.S. de Santana Serviços Médicos M.E, da qual é sócio,] ou de que as mesmas não se configuram uniformes, o que não foi feito". Desse modo, afastou também a incidência da inelegibilidade da alínea i supracitada.

6. Não consta da moldura fática do arresto a quo que o agravado participou de alguma forma da requisição de exames em data posterior ao seu afastamento.

7. Assim, não se vislumbram, na linha do parecer ministerial, **subsídios aptos a afastar o deferimento do registro de candidatura**, de modo que modificar as conclusões da Corte a quo esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017903, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020)

Neste particular, a deficiência das presentes AIRC's é tamanha, que, em que pese seja ônus probatório-processual da Parte Impugnante, **sequer foram apresentados os contratos administrativos, que subsidiam a imputação da indigita inelegibilidade**, não permitindo, igualmente, o confronto específico da causa de pedir, e, aliás, em casos como tais, a inelegibilidade é afastada de "plano", sendo vedado, ademais, que a juntada se dê, ainda que "*ex officio*", em momento posterior à manifestação da defesa.

Nessa senda, se faz necessário, pelos próprios fatos narrados na exordial, **INDEFERIR as AIRC's, extinguindo o processo de impugnação sem apreciação do mérito**, por lhe faltar a causa de pedir e porquê da narração dos fatos não se decorre logicamente a conclusão, o que, desde já, fica requerido, com azo no **art. art. 330, inciso I, § 1º, incisos I e III, do CPC**.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO.

III. I – PRELÚDIO ACERCA DA INTEPRETAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À INELEGIBILIDADE.

Inclitos Desembargadores Eleitorais, ultrapassada a preliminar arguida, o que não se espera, diante da solidez e relevância dos fundamentos anteriormente expelidos, em atenção aos princípios processuais da eventualidade e da unicidade de defesa, adentra-se no "*meritum quaestio*", para demonstrar com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, a total improcedência das presentes Ações de Impugnação de Registro de Candidatura.

Inicialmente, deve-se destacar que a matéria a ser aqui debatida, remete-se aos **Direitos Políticos**, definido pelo renomado doutrinador eleitoralista José Jairo Gomes como "*as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania*" englobando "*o direito de*

participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado" (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12^a ed., São Paulo: Atlas, 2016, pg. 04).

Os **Direitos Políticos** são previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil ("CF"), que assegura o exercício da **soberania popular**, que se dá pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, consoante prescreve o "caput" do art. 14, da Carta Magna.

Acerca dos Direitos Políticos, o Professor Marcelo Novelino¹ ensina que se tratam de Direitos Públicos Fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado. Assim, a capacidade eleitoral pode ser segregada em ativa, consistente no direito do cidadão de votar, de fazer valer sua opinião na democracia representativa; e passiva, que se perfaz na possibilidade do cidadão de pleitear certos mandatos políticos, ou seja, de exercer o direito de ser votado.

A matéria debatida circunscreve-se à elegibilidade, e, mais precisamente, à capacidade eleitoral passiva, que pode ser definida como a susceptibilidade de ser eleito, ou em outros termos, de ser candidato a cargo político eletivo.

Nesta perspectiva, antes de mais nada, Nobres Julgadores, convém reprimir que "as causas de inelegibilidade devem ser **interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem** [...]" (Ac de 18.10.2016 no REspe nº 4932, rel. Min. Luciana Lóssio, no mesmo sentido o Ac de 22.10.2014 no RO nº 140804, rel. Min. Maria Thereza, Ac de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dito isto, passa-se à análise concatenada dos argumentos contidos nas impugnações.

III. II – DA DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO (DESINCOMPATIBILIZAÇÃO) NA SITUAÇÃO VERTENTE, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE LEGAL.

Revele-se que os fatos anunciados pela parte adversa, no que concerne ao não afastamento da Impugnada do comando da empresa referida inicial são de fácil elucidação.

Isto porque, *a priori*, consigna-se que a Impugnada, a candidata **Ana Ferraz Coelho** exerce perante a TV Aratu SA a função (ou ocupação) de **Secretária Executiva** conforme expõe a **Carteira de Trabalho (Doc. 002)**.

¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3^a ed. p.503/506.

Pois bem.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento já devidamente consolidado no sentido da inequívoca **desnecessidade** de afastamento em tal hipótese.

Senão, veja-se:

O instituto da desincompatibilização impõe ao respectivo titular o afastamento compulsório de determinadas funções, cargos ou empregos na **administração pública, direta ou indireta**, em razão da pretensão de disputar eventual pleito eleitoral.

A finalidade da prescrição proibitiva em referência não é outra que não seja a de impedir que o **agente público**, no uso das atribuições que lhe são concedidas, venha a se utilizar da própria **administração pública** para amealhar proveitos pessoais, com patente abuso de poder econômico e em afronta aos princípios que regem o exercício do poder estatal.

In casu, a aqui Impugnada, na qualidade de **cotista** de uma **empresa eminentemente privada, não ocupa ou jamais ocupou qualquer cargo, emprego ou função pública**, tendo, nessa perspectiva, firmado com entes públicos contratos regidos por inequívocas cláusulas uniformes, não tendo, dessa forma, obrigação de se desincompatibilizar/rescindir o aludido ajuste.

Dito isso, é certo que o dispositivo no qual se fundou a parte adversa, com vistas a questionar a candidatura desta impugnada traduz-se no seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, **hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;" (sem negritos e sublinhados no original).

Assim, a previsão legal que trata da necessidade de desincompatibilização e respetivos prazos para aqueles que pretendem disputar o pleito eleitoral vindouro, **mas que possuam alguma vinculação pública**, possui como principal desígnio o de evitar que se utilizem dessa condição para se beneficiar no respectivo prélio.

Percebiam, Excelências, no entanto, que a própria norma em tela apresenta uma situação de exceção, consubstanciada na contratação firmada em que se observa a presença das intituladas "*cláusulas uniformes*".

Afirma-se, nessa perspectiva, que os contratos firmados (já exauridos) pela empresa TV Aratu **não possuiu qualquer interferência da parte contratada**, haja vista tratem-se de verdadeiro contrato de adesão, com cláusulas estipuladas unilateralmente pela mencionada Administração Pública.

Ademais, um **apanhado histórico** revela que a questão em voga **deita raízes** no art. 54, inciso I, da Constituição de 1988, que assim preleciona:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)"** (sem negritos no original),

Nessa perspectiva, necessário se faz, em breves linhas, explicitar o verdadeiro alcance da norma acima transcrita.

Em verdade, aludido mandamento, que já se consubstancia numa tradição do direito brasileiro - estando presente no texto constitucional desde 1891 - cuida das incompatibilidades, e não de incapacidades políticas ou inelegibilidades de Deputados e Senadores.

Desde a expedição do diploma ou a partir da posse, entretanto, ocorrem tais incompatibilidades. O fundamento da proibição, assim, é de natureza ética e visa impedir que o congressista em particular e o **exercente de mandato eletivo em geral** - desde a expedição do diploma ou desde a posse - possa se sujeitar a um claro conflito de interesse,

uma vez que não se compatibilizaria a função fiscalizadora que o parlamentar/administrador deve exercer em face das entidades da Administração Pública - incluídas aí as sociedades de economia mista e as empresas públicas - com um relacionamento contratual incomum ou mais favorecido que, porventura, viesse a manter com quaisquer desses entes.

Assim, e para que se tenha uma ideia clara do que pretendeu dizer o legislador constituinte com a frase "*contrato que obedece a cláusulas uniformes*", é preciso esclarecer que tais cláusulas são inseridas, no contrato, de modo geral e impessoal, em bloco, pela pessoa jurídica pública política (União, Estado-membro, Distrito Federal, Município), ou administrativa (autarquia), pela empresa pública, pela sociedade de economia mista ou pela concessionária, e aceitas, sem discussão, pelos contratados, que a elas aderem, consoante soi ocorrer na situação vivenciada nos presentes fólios.

Este, portanto, deve ser o entendimento do contrato com cláusulas uniformes, qual seja: aquele com condições gerais que atendem à unanimidade do respectivo público-alvo, sem variações ou privilégios que possam beneficiar ou desfavorecer um e outro, assumindo claramente um aspecto jurídico de um contrato de adesão. Assim, e por caracterizar-se em contrato de adesão, não se permite ao contrato de cláusulas uniformes que tenha qualquer distinção em relação aos contratantes, uma vez que o contratado se obriga a prestar um serviço padrão e igualmente uniforme, sem discriminar quaisquer condições na execução de sua obrigação contratual.

Assim, e no que concerne à exceção descrita na própria regra proibitiva, qual seja, a de que, havendo contrato com cláusulas uniformes entre o contratado e a administração pública, ter-se-ia por afastada a inelegibilidade, o entendimento predominante do colendo TSE se perfaz no sentido de que o contrato uniforme estaria caracterizado no momento em que se nasce "*a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante*", na brilhante definição do eminentíssimo Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, pronunciada no **Acórdão de n.º 556**, publicado na já longínqua sessão ocorrida no dia 20 de setembro de 2002.

Dessa forma, o contrato com cláusulas uniformes equivale, de acordo com o mesmo aresto supracitado, com os intitulados contratos de adesão, **avenças estas em que ocorre uma verdadeira imposição por uma das partes, cabendo à outra aceitá-la ou não, sem que haja, dessa forma, qualquer possibilidade de que seja precedida uma verdadeira discussão de que não seja ao menos prejudicial para ambas as partes, ou mesmo no que concerne ao valor pactuado.**

III. III – DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NAS IMPUGNAÇÕES. DO ÔNUS DA PROVA.

Página 9 de 21

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312. Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021. Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9-9923.4915

DAS DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS.

Conforme relatado acima, as impugnações apresentadas focam no fortuito de que a candidata, ora impugnada, seria diretora executiva do Grupo Aratu e, que **este possui contratos com entes públicos**, gerando, assim, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i” e inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90,

Veja-se, de pronto, que os impugnantes **não se desincumbiram do ônus que lhe cabiam**, eis que não trouxeram aos autos provas de que os **preditos contratos** não obedeceriam às cláusulas uniformes.

Isto porque, para verificação de que tais contratos possuem ou não cláusulas não uniformes, necessário que a exordial se fizesse acompanhada dos alusivos documentos.

E não há como alegar de que os Impugnantes não poderiam ter acesso a referidos contratos, tendo em vista que a Lei Federal de nº 12.527/11², conhecida como *Lei de Acesso à Informação* assegura o direito constitucional a todos os cidadãos às informações públicas, inclusive os contratos.

Verifica-se facilmente que os Impugnantes não se desincumbiram do seu ônus, conforme entendimento pacificado na corte superior eleitoral de que **"cabe ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade"** (AgR-REspe nº 109-49, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 15.12.2016)

No caso, os Impugnantes sequer juntaram os contratos administrativos, impedindo o exame da natureza jurídica das suas cláusulas contratuais.

No entanto, mesmo ausente nos autos os contratos públicos, necessários para uma análise mais aprofundada a respeito do tema, tem-se que, ainda assim, vislumbra-se tratar-se de contratos padrões, eis que atinentes a cotas de patrocínio, senão vejamos:

² Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Os ID's de n.ºs 49306099 e 49306100, referente às ementas de publicação de todos os contratos de cota de patrocínio de várias empresas envolvidas, inclusive a TV Aratu, demonstram, indene de dúvidas, tratarem-se de **contratos padrões**, firmados entre a Bahiatursa e todos os contratados por inexigibilidade, e **publicados na mesma data**, como se infere do seguinte recorte:

Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHIATURSA

RESUMO DO CONTRATO N° 125/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0002937-67; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 120/2022; **INTERESSADO:** MARY FRANCIS TOURINHO LAPA 27559203515; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 04 de junho de 2022, na cidade de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 85.000,00; **ASSINATURA:** 03/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 126/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0002938-48; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 121/2022; **INTERESSADO:** ADAILTON SILVA COELHO 36540846568; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 05 de junho de 2022, na cidade de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 80.000,00; **ASSINATURA:** 02/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 127/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0002981-31; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 122/2022; **INTERESSADO:** VALDECIR DA PAIXÃO MENEZES PRODUÇÕES E EVENTOS; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 02 de junho de 2022, no município de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 80.000,00; **ASSINATURA:** 01/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 128/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0003187-78; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 123/2022; **INTERESSADO:** TV ARATU S A; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 04 de junho de 2022, no município de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 750.000,00; **ASSINATURA:** 01/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 132/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0003241-58; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 127/2022; **INTERESSADO:** MAFUA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto " CAMPEONATO DE QUADRILHAS JUNINAS DA BAHIA", no período de 16 a 19 de junho de 2022, no município de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 400.000,00; **ASSINATURA:** 13/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 136/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0002933-33; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 131/2022; **INTERESSADO:** FERROLHO FECHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.; **OBJETO:** Contratação da atração artística, para realização de 01 (uma) apresentação durante o Projeto "SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2022", no dia 05 de junho de 2022, na cidade de Coaraci - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 160.000,00; **ASSINATURA:** 03/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

RESUMO DO CONTRATO N° 138/2022

PROCESSO N°: 032.2298.2022.0003274-16; **TERMO DE INEXIGIBILIDADE N°:** 133/2022; **INTERESSADO:** JPA PROMOÇÕES MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.; **OBJETO:** Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, nos dias 03, 04 e 05 junho de 2022, no município de Salvador - BA.; **VALOR GLOBAL:** R\$ 200.000,00; **ASSINATURA:** 03/06/2022; **VIGÊNCIA:** 90 dias; **BASE LEGAL:** Lei 9.433/05, Art. 60, caput; **FONTE ORÇAMENTÁRIA:** 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

Percebe-se das ementas publicadas de que a maioria dos processos de

inexigibilidades tem como Objeto: “*COTA DE PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO*”.

Daí se verifica que esses “contratos” de patrocínio firmados com diversas pessoas jurídicas **não possuem poder de negociação** a ensejar por parte da TV Aratu (e/ou das demais empresas) elaboração e discussão de cláusulas contratuais, sendo mantidas intactas as cláusulas essenciais dos citados ajustes.

Logo, o precedente trazido na peça inicial pelos impugnantes - REsp nº 65-50, de relatoria da Min. ROSA WEBER, DJe de 30.5.2017, a atrelar que as contratações por inexigibilidade descharacteriza a uniformidade do contrato ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste **não** tem adequação ao presente caso, pois naquele julgado da Corte Superior restou comprovado que o sócio-diretor ditava as regras contratuais dos serviços que prestava, eis que o único a executar aquela atividade no Município, o que não ocorre nestes autos.

Isto porque, está-se diante de contratos de inexigibilidades firmados com base na Lei Estadual nº 9.433/95, que tratam unicamente de cota patrocínio que é estabelecido por meio de um contrato padrão nas cláusulas essenciais, apresentado pelo Estado.

Tanto é que em resposta a relatório de auditoria realizada pelo TCE/BA referente a cotas de patrocínio do Estado da Bahia, o superintendente da Bahiatursa, questionado a respeito dos contratos referentes a cotas de patrocínio, é deveras claro ao afirmar que:

“Conforme exposto no referido Relatório. a Bahiatursa dispendeu o montante de R\$ 1.874.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil reais) em cotas de patrocínio no período do 01/01 a 31/07/2016, viabilizando a realização de 22 eventos, não tendo, contudo, disponibilizado para análise o processo de nº 32001600009481 no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

*E cediço que a Bahiatursa, como Órgão responsável pelo fomento do turismo no Estado da Bahia, **patrocina** eventos do grande porte. Tais como o São João da Bahia e o Carnaval da Bahia, tornando-se materialmente impossível o registro das pessoas físicas participantes do evento.*

(....)

*Desta forma, imperativos ajustes estes que irão ser analisados junto a Procuradoria Geral do Estado, para que o referido **contrato padrão** seja adaptado e atenda as peculiaridades desta Superintendência.”* (grifou-se – documento anexo – **DOC. 003**).

Inclusive, a própria BAHIATURSA, por meio de seu superintendente, trata do porquê os contratos de cota de patrocínio são feitos por inexigibilidade de licitação,

mediante um contrato padrão firmado pelo órgão.

Para fulminar com o tema, impende trazer à colação brilhante decisão do TSE, da lavra do eminente **Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**, que entendeu que a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, cujo excerto transcreve-se:

"O sistema de inelegibilidades desenhado na LC nº 64/90 visa a dar concretude aos princípios constitucionais insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, quais sejam, a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, bem como a normalidade e legitimidade das eleições.

No caso das incompatibilidades previstas no inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, o legislador complementar descreveu situações potencialmente geradoras de desigualdade de chances em virtude do exercício de determinados cargos ou funções, públicas ou até mesmo privadas, capazes de gerar posição vantajosa a candidato na disputa eleitoral.

A propósito, este Tribunal já sinalizou que 'as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito [...]' (RO nº 549-80/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 12.9.2014).

A incompatibilidade estabelecida pelo art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, [...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes'.

Ao fazer a exegese da parte final do dispositivo legal, José Jairo Gomes leciona que contrato com cláusulas uniformes é aquele em que 'a vontade do contratante nenhuma influência apresenta na definição do conteúdo negocial' (5), ou seja, o ajuste em que a Administração Pública estabeleça as condições de forma unilateral.

(...)

Isso porque a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.

Aplicável, na espécie, a consagrada lição de Nicola Framarino dei Malatesta: 'se o ordinário se presume, o extraordinário se prova'. Vale dizer: 'caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade' (REspe nº 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.8.2017).

In casu, a análise do Contrato nº 375/2012/SES, celebrado em 19.10.2012 (fls. 552-558), não permite deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de contratos de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde (fls. 560-575), em que se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviços prestados."

(TSE, Processo n.º 866-35.2014.610.0000, Decisão monocrática, Data da decisão: 9/8/2018, Relator (a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Deveras, da análise dos documentos colacionados pelos Impugnantes, bem como pela própria justificativa da Bahiatursa ao relatório de auditoria do TCE/BA - que questionava as inexigibilidades nos contratos de conta de patrocínio firmados pelo órgão do Estado com diversos contratados - no sentido de ser um **contrato padrão**, fulmina com a alegação de que os contratados possuem poder de "*estabelecer cláusulas contratuais*".

Dito isso, indene de dúvidas de que os contratos de patrocínio firmados pelo Estado por meio de inexigibilidade são padronizados, **mormente diante de ementas de contratos de natureza semelhante firmados entre o Estado e outras empresas.**

Ademais, tem-se por definição de contrato com cláusulas uniformes, segundo o mestre *ORLANDO GOMES*, in *Contratos*, 11^a ed., p. 118, "*aquele no qual 'uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica'*".

Ou seja, seu conteúdo é predeterminado pelo contratante, sendo suas cláusulas sempre as mesmas, quaisquer que sejam os contratados. É exatamente essa, aliás, a situação dos autos!!!

Assim, temos que da documentação juntada pelos Impugnantes comprova se tratar de conteúdo pré-determinado pelo contratante, eis que: *(i)* várias outras empresas firmaram cotas de patrocínio, **na mesma modalidade** que a empresa TV Aratu; *(ii)* o próprio Estado (BAHIATURSA) informa que se trata de contrato padrão aprovado pela PGE - Procuradoria Geral do Estado, *(III) a impugnada é candidata de oposição ao grupo político que comanda atualmente o Governo do Estado da Bahia, sendo que não há como haver utilização da máquina pública com viés de desequilíbrio do pleito, não gerando, portanto, qualquer posição de vantagem para a respectiva candidatura.*

Ademais, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral considera que contratos da administração pública mantidos com empresas de radiodifusão de som e imagem são do tipo que podem obedecer a cláusulas uniformes.

Daí porque, aplicável, *in casu*, “*a mesma presunção de uniformidade atribuída aos contratos decorrentes de licitação e, à míngua de qualquer outra circunstância hábil a descaracterizar essa uniformidade, deve ser afastada a obrigação de desincompatibilização para ingresso na disputa eletiva.*” (REspe n.º 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.8.2017 – grifos).

No que diz respeito aos documentos de IDs nºs 49306096 a 49306097, que acompanharam a inicial, consistente no processo de pagamento firmado com o Município de Itarantim **no valor módico de R\$ 2.000,00 por dispensa** de licitação, esse fato também não se mostra suficiente para comprovar a inexistência de cláusulas uniformes.

Em situação semelhante, o TSE já entendeu pela existência de cláusulas uniformes nesse tipo de contratação, conforme se vislumbra do voto de relatoria da Ministra ROSA WEBER, *verbis*: “***Na dispensa em razão do valor*** há pluralidade de fornecedores no mercado aptos à prestação de serviço, mas o legislador autoriza a contratação direta como forma de agilizar à atuação administrativa, preenchidos os requisitos legais.”. E continua:

“*(...) se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela estabelecida.*

Daí porque, a meu ver, aplicável, in casu, a mesma presunção de uniformidade atribuída aos contratos decorrentes de licitação e, à míngua de qualquer outra circunstância hábil a descaracterizar essa uniformidade, deve ser afastada a obrigação de desincompatibilização para ingresso na disputa eletiva.”

(REspe n.º 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.8.2017 – grifos).

De igual modo, foi a decisão do **Ministro Carlos Horbach**, quando da apreciação do **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL** de n.º **0600387-51.2018.6.10.0000**, quando se entendeu que “*No que diz respeito ao Documento nº 8, que acompanhou a inicial, consistente no contrato da empresa Rádio Litoral Maranhense Ltda. com o Município de São Francisco do Brejão/MA por dispensa de licitação, esse fato também não se mostra suficiente para comprovar a inexistência de cláusulas uniformes.*” (grifos acrescidos).

Por fim, no que pertine aos IDS de n.ºs 49306093 a 49306095, a respeito de valores pagos pelo Município de Salvador à TV Aratu, é fato público e notório³ que a referida emissora de TV foi vencedora de **processo licitatório** para prestar serviços de produção, gravação, edição e transmissão de vídeo-aulas para alunos da rede municipal de educação em Salvador, sendo, nessa toada, desnecessário maiores digressões a respeito do assunto.

A ocorrência de processo licitatório é comprovada, também, pela publicações oficiais no Diário Oficial do Município de Salvador, que ora se apresenta para valoração (**Doc. 004**).

Mas, não parando por aí, um outro fato **importante** também há de ser levado em consideração!

Com efeito, consoante se extrai das ementas de publicações dos contratos de cotas de patrocínio disponibilizadas pelos impugnantes, através dos n.s 49306099 e 49306100, todos aqueles objetos já foram executados (veja-se que as cotas de patrocínio são para execução entre 01 a 05 de junho) e **encontravam-se devidamente finalizados no instante em que a aqui postulante apresentou o necessário requerimento de registro da afeita candidatura, fortuito que lança uma pá de cal na *quaestio* ora judicializada.**

Tanto é que, Excelências, o próprio Impugnante se refere aos mesmos em conjugação do verbo existir no passado:

Entre as causas de pedir, há a assertiva incontestável de que existiu contrato formal, com o Município de Itarantim e com a Bahiatursa.

(ID. 49312840)

Acerca do tema, aliás, eis a notável lição do mestre PEDRO ROBERTO DECOMAIN⁴, *verbis*:

“Ressalte-se também que a desincompatibilização só é necessária enquanto o contrato de fornecimento está sendo executado. Se a obra já está concluída, os serviços já foram todos prestados, ou os bens já foram todos entregues, estando o contrato cumprido, a desincompatibilização do dirigente da empresa fornecedora não é necessária. O contrato, todavia, deverá estar totalmente cumprido no mínimo até a data do encerramento do prazo de requerimento de registro de candidaturas. Somente depois

³ <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/92990,tv-aratu-ganha-licitacao-para-transmitir-aulas-para-alunos-de-salvador>

⁴ DECOIMAN. Pedro Roberto. Elegibilidades e Inelegibilidades - 2a Ed - São Paulo: Dialética, 2004.

desse prazo é que se inicia a campanha eleitoral, com propaganda eleitoral, de tal sorte que a possibilidade de abuso, aí, com emprego do contrato de fornecimento, já terá cessado, na medida em que o contrato já terá sido integralmente cumprido, não existindo mais vínculo entre a empresa e a Administração Pública.” (Grifou-se).

Veja-se que todos os ditos contratos de cota de patrocínio indicados pelos impugnantes já se findaram, eis que executados no mês de junho de 2022, **não** existindo mais **vínculo** de obrigações das empresas com o poder público.

Dito isso, a alínea “i” do art. 1º da lei de inelegibilidades na qual se baseia os impugnantes, usa claramente o verbo no tempo presente, ao dizer “*pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle*”.

Incluiu-se, esse é entendimento do TRE/SC, no acrônomo 22.636, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto – documento anexo – que no voto condutor infirmou que: “*Ademais, o contrato de locação sob análise, cujo o orçamento foi confeccionado em 15/05/2008 (fl. 61), pode ser considerado findo, uma vez que o pagamento se deu em 30/06/2008 (fl. 64), portanto, antes mesmo do início do prazo para os pedidos de registro de candidatura ao pleito municipal. Não obstante, a Lei das Inelegibilidades baliza os cidadãos vinculados a empresas que mantenham contrato, usando o tempo presente do verbo, e não aquelas que o mantiveram em algum momento pretérito.*”

Da mesma forma, o E. TSE ao infirmar que a desincompatibilização se faz necessária para aqueles que detém contrato com o poder público.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. SÓCIOQUERENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGÊNCIA. ASPECTO ESPACIAL DO AJUSTE. 1. Empresa jornalística. Publicidade de atos institucionais do governo estadual por empresa publicitária diretamente contratada pelo poder público. Sócio-gerente do jornal. Inexigência de desincompatibilização de suas funções para concorrer às eleições municipais, dado que o candidato não mantém qualquer relação contratual com o poder público. 2. Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, inciso II, /. Incidência. Aspecto espacial. A desincompatibilização somente se impõe ao candidato que, exercendo função de direção na empresa, detém contrato com o poder público na esfera governamental em que se realiza o pleito. 3. Intempestividade da impugnação e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 17.340 - CLASSE 22a - RONDÔNIA (3ª Zona - Ji-Paraná).

Nesse contexto, a discussão não demanda maiores digressões porquanto resta amplamente **resguardada a mens legis** do comando legal invocado.

Ao tratar da *incompatibilidade e desincompatibilização*, o renomado doutrinador eleitoralista **José Jairo Gomes** ensina que:

"A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com qualidade e eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 18. ed. – Barueri (SP): Atlas, 2022, pág. 261. Grifos).

Deste modo, pela teleologia da norma eleitoral, conclui-se que o legislador pátrio ao editar a Lei Federal n.º 64/90, e mais precisamente o inciso II, alínea “i”, teve a intenção de albergar a **isonomia entre os candidatos** e a **legitimidade do prélio eleitoral**, através de norma que afastasse àqueles que pudessem se valer da execução de obras ou prestação de serviços públicos em benefício de suas candidaturas.

Para tanto, proibiu de concorrerem à eleição, sem desincompatibilização, quem, na condição de diretor ou administrador de pessoa jurídica **mantenha contrato** de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

Todavia, no presente caso, ante a resolução definitiva dos sobreditos contratos, a TV ou Grupo Aratu não mantém vigente contratação com o Poder Público Estatal.

Admoesta-se, novamente, que **os Impugnantes não apresentaram sequer um único documento por meio do qual pudesse comprovar a prática de qualquer ato de gestão por parte da aqui impugnada à frente do grupo empresarial que se faz cotista.**

Não há, desse modo, qualquer documento carreado aos autos que comprove algum ato de gestão praticado por parte da impugnada à frente do grupo societário da qual faz parte.

Em suma: **inexiste nos presentes fólios prova documental da prática de sequer um ato de gerência ou representação da empresa que tenha sido praticado pela impugnada nesse período que antecede as eleições.**

Com e efeito, a afirmação de que determinada pessoa exerce cargo de direção de uma empresa pode ser facilmente demonstrada mediante a apresentação de documentos, contratos, cheques, etc. que tenham sido assinados pelo administrador. Afinal, a atividade

de gestão empresarial normalmente deixa rastros documentais que podem ser apresentados para comprovação da ausência do necessário afastamento.

In casu, nada, absolutamente nada foi apresentado.

De igual modo, no tocante às diligências requisitadas na exordial aos demais órgãos e empresas sobre os contratos subscritos entre o poder público e o Grupo ARATU se demonstram desnecessárias, diante das argumentações ora trazidas, de que os contratos de cota de patrocínio são padronizados, bem como que o processo de pagamento efetuado pelo Município de Itarantim refere-se a uma dispensa tendo em vista o **valor módico de R\$ 2.000,00** destacado no processo de pagamento de nº 1277.

Além do mais, tais documentos deveriam ter sido apresentados pelos Impugnantes, tendo em vista que poderiam a eles ter acesso por meio de requerimentos aos órgãos públicos indicados, consoante permissivo da Lei de Acesso à Informação.

Verifica-se, assim, que o objetivo único dos impugnantes é a demora na condução da presente impugnação, uma vez que rende frutos políticos na disputa eleitoral, com a divulgação negativa nas mídias da pecha de impugnada, gerando efeitos dos mais diversos e deletérios.

Portanto, as diligências requeridas são medidas impertinentes, desnecessárias e protelatórias, pois visam apenas e tão somente o benefício midiático político, devendo o magistrado, destinatário da prova⁵, cumprindo-lhe valorar sua (des)necessidade. O que, aliás, na situação aqui relatada, já restou amplamente demonstrada a impertinência dos requerimentos.

Diante disso e dos documentos trazidos pelos impugnantes, nenhum deles é apto a corroborar as informações trazidas nas exordiais no sentido de que os contratos não possuem cláusulas uniformes, não passando de meras ilações dos impugnantes, desprovidas de suporte probatório mínimo.

Consabido que caberia aos Impugnantes trazer aos autos provas que os preditos contratos não obedeceriam às cláusulas uniformes, fato que em nenhum instante conseguiu comprovar.

⁵ Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução **deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias** (REspe nº 46-12/SP, *DJe* de 30.5.2017. No mesmo sentido: RESpe nº 17-20/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 11.11.2016; AC nº 669-59/RJ, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, *DJe* de 11.11.2016)

Dessa forma, as partes Impugnantes não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, que era o de afastar a incidência de cláusulas uniformes na presente avença.

Mister, outrossim, pontificar que as normas que cuidam de inelegibilidades “(...) sujeitam-se aos limites (...) que decorrem naturalmente do sentido excepcional que devem ter normas restritivas de direitos fundamentais”⁶.

E é exatamente este é o entendimento do egrégio TSE, tendo em vista que “As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.” (REspe 33109) e “As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.” (CTA 1221).

O que se tem aqui, portanto, é uma candidatura com registro impugnado sem qualquer apontamento específico de causa legal constituidora de inelegibilidade, a qual, obviamente, só pode ser erigida na própria Carta de 1988, ou por Lei Complementar, a teor da exigência constante no art. 14, § 9º, da CF/88.

Como se vê, os ditames acima são deveras esclarecedores quanto à constatação de que, no presente caso, **não** há qualquer óbice para que a candidata ora impugnada dispute a eleição vindoura.

Ante o exposto, e na medida em que se faz afastada qualquer causa de inelegibilidade, tanto mais a ora suscitada em sede impugnatória, reitera-se o pedido de deferimento do registro de candidatura pleiteado, **haja vista consubstanciar-se em ato que se impõe como imperativo de justiça e de respeito à vontade popular.**

Destarte, reitera-se: **inexiste** qualquer óbice à candidatura de ANA FERRAZ COELHO, de sorte que se configura direito inalienável do Povo da Bahia escolher, de forma livre, a quem se deve confiar os destinos do Estado no quadriênio 2023/2026, na qualidade de Vice-Governadora.

IV – DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer que sejam **INDEFERIDAS** as AIRC's, ou, não sendo este o entendimento, no mérito, que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente demanda, deferindo-se, via de consequência, o registro de candidatura de ANA FERRAZ COELHO, ante a flagrante desnecessidade de desincompatibilização então suscitada.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 292.



Para provar o alegado, a impugnada requer seja oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, a prova documental colacionada, a prova pericial, a prova testemunhal, juntada de novos documentos, etc.

Por ser da mais salutar justiça, é o que se requer.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

ADEMIR ISMERIM MEDINA
OAB/BA 7.829

VAGNER BISPO CUNHA
OAB/BA 16.378

FREDERICO MATOS
OAB/BA 20.450